



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.004340/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria Cofins
Recorrente Indústria de Móveis Clement Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Somente podem ser acolhidos, a título de créditos da Cofins aqueles valores que restam comprovados de forma indubitosa. É ônus do contribuinte comprovar o direito que invoca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O Recorrente requer o ressarcimento de créditos da COFINS com fundamento na Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa no 404, de 12 de março de 2004, Instrução Normativa no 460, de 18 de outubro de 2004 (revogada pela Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005), relativamente ao primeiro trimestre calendário de 2005, no valor total de R\$ 195.341,98, conforme PER/DCOMP 07680.55432.140906.1.1.092083.

Em 28/08/2008 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville foi notificado da

concessão de medida liminar em Mandado de segurança, autos n.2008.72.01.0029545/SC, dando o prazo de 60 dias para que se conclua o julgamento dos pedidos de ressarcimento protocolados pela Recorrente a mais de 360 dias (fls. 04 a 06).

Intimado (fls. 07 a 09), o Recorrente apresentou os arquivos digitais de notas *fiscais*, cópia da ficha, dados iniciais da DCTF (fls. 11 a 13), cópia do Dacon (fls. 14 a 24), demonstrativo de despacho de exportação (fls. 25 e 26), memorial de cálculo das linhas do Dacon (fls. 27 e 28), demonstrativo de despesas de armazenagem (fls. 29 a

31), demonstrativo dos encargos de depreciação (fls. 32 e 33), demonstrativo de outras operações com direito a crédito (fls. 34 a 40), demonstrativo do processo produtivo (fls. 125 e 126), cópia do Livro de Apuração do IPI (fls. 41 a 46), demonstrativo do estoque de abertura (fls. 47 a 61), cópia do contrato social da empresa (fls. 62 a 70) e cópia do documento do representante legal da empresa (fl. 71).

Reintimado (fls. 73 a 75) apresentou cópias das notas fiscais solicitadas (fls. 77 a 117) e cópias das faturas de energia elétrica (fls. 118 a 124). Em nova intimação (fls. 127 a 131), apresentou cópias de notas fiscais referentes a linha 13 do Dacon (fls. 133 a 162), demonstrativo de cálculo do estoque de abertura (fls. 163 a 165) e esclarecimentos referentes A nota fiscal 56289 (fls. 166 e 167).

Foram analisados os dados fornecidos e a documentação apresentada pelo Recorrente para apuração dos créditos da Contribuição para a COFINS e foi reconhecido parcialmente o direito creditório, passível de ressarcimento, no valor de **RS 151.857,97**, conforme cálculos constantes da planilha (fl. 169).

A redução no valor do crédito deferido, em relação ao pedido, ocorreu devido as seguintes glosas, conforme planilha de folha 168:

“ 1. Linha 13 do Dacon — R\$ 54.261,49 — Outros valores com Direito a Crédito. O contribuinte lançou nesta linha valores referentes As mais variadas despesas, conforme demonstrativos As folhas 34 a 40. Foram glosados os valores que não se enquadram nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (taxa administrativa de mão de obra, serviço de consultoria, serviços não destinados A produção, bens e serviços

não enquadrados como insumos, etc.), conforme planilha a folha 170 e amostragem de notas fiscais As folhas 133 a 162. Obs.: Para o presente caso, consideram-se insumos: as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e

quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida

sobre o produto em fabricação, o que não ocorre no caso em comento;

2. Linha 19 do Dacon — R\$ 39.434,25 Crédito

Presumido Relativo ao Estoque de Abertura. O contribuinte, em seu cálculo para o Estoque de Abertura, utilizou a alíquota de 7,6%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 3% (§ 1, art. 12 da Lei 10.833/2003), conforme demonstrativo as folhas 163 a 165. Foi glosada a diferença.”

Segue a ementa da decisão da DRJ:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando o a necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo a sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

ESTOQUE DE ABERTURA.

A pessoa jurídica que, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar se à incidência não cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento de crédito presumido sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança, cujo montante, salvo as exceções previstas em lei, será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65%

(sessenta e cinco centésimos por cento), no caso do PIS/Pasep, e de 3%(três por cento),no caso da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Diante do exposto a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF entendeu por bem, reverter o julgamento em diligência para:

- informar se a mão de obra das NF de serviços de mão de obra foram utilizados efetivamente no processo produtivo.
- informar se o item consultoria do trabalho e ambiental são específicas, ou seja, voltadas para o parque fabril ou se são utilizadas de forma genérica.

Após cientificado, o Recorrente não se manifestou e não trouxe aos autos nenhum outro argumento para assegurar seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Resolução mencionada acima decidiu reverter o julgamento em diligência para maiores esclarecimentos sobre o processo produtivo. Para atender a diligência requerida, foi enviada a intimação solicitando esclarecimentos adicionais ao contribuinte, sendo que o mesmo não apresentou qualquer resposta (AR anexo).

O cumprimento da intimação para apresentação de documentos é uma obrigação acessória a que está submetida o contribuinte em prestar informações para a comprovação do seu direito. Poderia o recorrente ter juntado as provas que foram solicitadas bem como aquelas que entendessem necessárias e importantes à elucidação da causa.

Entretanto, o recorrente apenas fez as alegações sem juntar qualquer comprovação do seu direito neste processo, impossibilitando assim o julgamento do mérito, em especial em relação a utilização da mão de obra e do trabalho de consultoria ambiental no processo produtivo.

Por tal razão, nego provimento ao recurso voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator